

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021 - CBMPA

Referência – Processo nº 2021/726058

LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.775.721/0001-85, estabelecida na Rua José Marcelino de Oliveira, Passagem Bom Jardim nº 2, sala A, bairro Centro, Ananindeua/PA, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Júlio Cesar Soares Furriel, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1783457 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.385.207-91 vem, perante Vossa Senhoria apresentar a presente RAZÃO RECURSAL

Em face da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI mesmo diante do descumprimento da legislação, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, a empresa ora recorrente, apresentou, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema COMPRASNET, sua intenção de recorrer, a qual, após esclarecimentos feitos no chat do pregão, fora sabiamente aceita por esta Pregoeira, sendo concedido o prazo de 3 dias para a apresentação destas razões, cujo termino dar-se-á em 24.11.2021 às 23h59min (horário de Brasília-DF), sendo este o prazo fatal para a apresentação destas razões.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A licitação supracitada tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio às atividades meio, a qual foi realizada em nove itens e um grupo, mediante o critério de julgamento menor preço.

Por ocasião do registro das propostas no sistema operacionalizador deste certame, todas as empresas interessadas – como condição de participação – devem assinalar o campo "SIM" relativo às declarações obrigatórias que constam dentre as condições de participação no instrumento convocatório. Dentre tais certidões, ressaltamos a exigida no item 4.8.8 do edital, que relaciona-se ao cumprimento da cota legal para PCD's e reabilitados, conforme transcrição abaixo:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

(..)

4.8.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tal exigência é igualmente feita dentre os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista – tanto no edital, quanto no termo de referência, conforme transcrições abaixo:

Assim consta no edital:

9.15. Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

9.15.6. Prova de cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para a Pessoa com Deficiência ou para Reabilitados da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por meio de certidão emitida através do link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam>

E assim consta no termo de referência:

11.19 Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

11.19.6. Prova de cumprimento de reserva de cargos prevista em Lei para a Pessoa com Deficiência ou para Reabilitados da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no Art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por meio de certidão emitida através do link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam>

Registra-se que a despeito dos demais certames realizados pela Segurança Pública do Estado do Pará – que exigem mera declaração de cumprimento da cota legal – este Corpo de Bombeiros Militar do Pará procedeu a exigência específica da declaração emitida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia que comprova de forma irrefutável, o cumprimento da legislação em referência.

Objetivando demonstrar o cumprimento deste requisito a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI procedeu o registro de sua declaração de acessibilidade no COMPRASNET, com o seguinte teor e data:

Declaração de Acessibilidade
Pregão eletrônico 22/2021 UASG 925853

DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.538.011/0001-31, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Belém, 13 de Outubro de 2021.

A declaração acima transcrita encontra-se devidamente registrada no COMPRASNET disponível a todos para a consulta pública.

De igual forma, a mesma empresa anexou, dentre seus documentos de habilitação, a declaração abaixo transcrita, gerada em 27.09.2021 às 08h57min;

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI (DIAMOND SERVICE)

CNPJ: 08.538.011/0001-31

DATA E HORA DA EMISSÃO: 27/09/2021, às 08h57

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Última competência processada do CAGED: 08/2021

Última competência processada da RAIS: 2019

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/verifica.seam> utilizando o código 4IZ40gR.

Registre-se que tal certidão (apresentada originalmente no certame) fora emitida em setembro de 2021. Ocorre que, tal certidão é atualizada mês a mês dentro dos 10 (dez) primeiros dias, ou seja, por ocasião da abertura do certame, em 14.10.2021, já estava disponível no site da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho a certidão de outubro.

Isto posto, considerando que o documento apresentado pela DIAMOND utilizou a competência do CAGED de Agosto de 2021, esta recorrente, objetivando coibir fraudes nas licitações públicas, procedeu, no dia de abertura da sessão pública deste certame, em 14.10.2021, a consulta da certidão da empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI referida no item 11.19.6 do edital, que por questões de veracidade encaminhou esta certidão via e-mail pois o sistema não permite o anexo de tal certidão, ocasião em que verificou a situação de descumprimento do percentual de cota para PCD's e reabilitado nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, conforme transcrição abaixo:

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI (DIAMOND SERVICE)

CNPJ: 08.538.011/0001-31

DATA E HORA DA EMISSÃO: 14/10/2021, às 11h08.

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Última competência processada do CAGED: 09/2021

Última competência processada da RAIS: 2019

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço

<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/verifica.seam> utilizando o código 4KAzIbK

Ora, confiante no julgamento objetivo deste certame e no pleno cumprimento das normas constantes no Decreto Estadual 534/2020, especialmente os seus §§ 1º e 6º do art. 26, que admitem o envio dos documentos de habilitação exigidos até o horário estabelecido para a abertura da sessão, conforme transcrição abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública

§ 1º A etapa de que trata o caput deste artigo será encerrada com a abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

No mesmo sentido o item 9.4 do edital trata – relativo à necessidade de atualização da documentação e envio juntamente com a proposta até a data de abertura do certame:

9.4. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

A certidão de código 4KAZlBK emitida em 14/10/2021, às 11h08min, por si só já é prova cabal do descumprimento editalício, todavia, de forma desarrazoada e não isonômica a pregoeira permitiu que a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI procedesse a atualização intempestiva de sua documentação, conforme registro de mensagens constante no chat do certame aos dias 10.11.2021 a partir das 10h13min27seg, conforme transcrição abaixo:

Pregoeiro 10/11/2021 - 10:13:27

Para DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI - Sobre o item 9.15.6 do edital, vossa senhoria já dispõem da referida documentação?

08.538.011/0001-31 - 10/11/2021 - 10:15:23

Sr. (a) Pregoeiro (a), nosso documento encontra-se disponível para cumprimento do referido item...

Pregoeiro 10/11/2021 - 10:17:09

Para DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI - Confirme, tal documento encontra-se juntado aos anexos encaminhados?

08.538.011/0001-31 - 10/11/2021 - 10:20:19

Sr. (a) Pregoeiro (a), Em razão da data de abertura do certame ter ocorrido em: 14/10/2021 se torna imperiosa a comprovação de alguns documentos atualizados.

08.538.011/0001-31 - 10/11/2021 - 10:21:15

Desta feita, se V. Sa. solicitar poderemos encaminhar para vossa apreciação...

08.538.011/0001-31 - 10/11/2021 - 10:23:39

Ficamos no aguardo da abertura do anexo para encaminhamento dos documentos atualizados...

Pregoeiro 10/11/2021 - 10:33:58

Para DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI - Sr Licitantes, iremos continuar a análise dos documentos de habilitação de V.S^a, caso seja identificado a necessidade de atualização de algum documento, com previsão no edital será solicitado, e então aberto a convocação de anexo.

08.538.011/0001-31 - 10/11/2021 - 10:34:49

Perfeito!!! Ficamos no aguardo de vossas deliberações...

Pregoeiro 10/11/2021 - 10:40:30

Srs Licitantes, continuaremos a análise das documentações apresentadas para habilitação da empresa melhor classificado até o presente momento neste certame. Retomamos a sessão ainda no dia de hoje as 14h00 para novas diligências, seja para informar alguma falta de documentos ou a necessidade de complementação.

A diligência supracitada mais assemelha-se com um favor, visto que, passado um mês da abertura da sessão (com a virada do mês e a emissão de nova certidão), a Pregoeira solicitou a apresentação de documentação atualizada à empresa, conforme registro nas mensagens acima transcritas.

III - DO MÉRITO

3.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e observância da legalidade. Índícios de prática de ato de improbidade administrativa.

Nos termos da Lei Federal nº 8.213/91 toda e qualquer empresa que possua 100 (cem) ou mais empregados será obrigada a cumprir a cota escalonada nos termos do seu art. 93 abaixo listado:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.5%.

A declaração de cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991, de forma específica, é condição obrigatória da participação de qualquer certame processado no âmbito do sistema COMPRASNET, razão pela qual o edital, exigiu que os licitantes as encaminhassem juntamente com os demais documentos de habilitação.

Esta exigência também é prevista no instrumento normativo que balizou as regras de aceitabilidade deste certame, quer seja a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento Orçamento de Gestão – MPOG, utilizada analogicamente em diversos quesitos deste instrumento convocatório.

O anexo VII – A da referida Instrução Normativa indica a obrigação de constar nos instrumentos convocatórios a declaração de cumpre as regras de acessibilidade, conforme prevê a lei 8.213/93, conforme nota-se pelo trecho da normativa abaixo transcrito:

4. Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

(...)

4.7. Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

4.8. Nas licitações realizadas na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, as declarações deverão ser apresentadas no momento do cadastramento da proposta, para os demais casos deverão ser apresentados juntamente com as propostas de preços na sessão pública. (Anexo VII – A da IN 005/2017)

Acrescenta-se ainda a manifestação do Tribunal de Contas da União fomentando empresas e governos a procederem a ampliação do instituto, inclusive pelo próprio Estado, nos termos do Acórdão 1486/2016 – Plenário/TCU.

Partindo-se destas premissas, nota-se que a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI procedeu as declarações acima citadas, sendo, obviamente, intenção inequívoca da licitante em indicar à Administração que cumpre, em tese, a cota de contratação de PCD, todavia, com a consulta à certidão exigível, junto à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, comprovou-se o descumprimento da legislação pela empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI e ainda, por consequência, representa o cometimento de infração administrativa nos termos dos itens 4.9 e 22.1.2 do edital, os quais indicam a necessidade de penalizar o licitante que apresente declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer

condição, conforme transcrições abaixo:

4.9. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em Lei e neste Edital.

E em:

22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

22.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

(...)

22.1.2. Apresentar documentação falsa;

Isto posto, além da inabilitação, a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI está sujeira à sanções severas, de cuja aplicação não poderá se esquivar a Administração.

A decisão contraditória à legislação, como foi o caso da pregoeira, representa uma verdadeira ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo ensejar, inclusive, a responsabilização da autoridade que exarou o ato ilegal, nos termos ensinados pela doutrina:

A legalidade, como princípio de administração (CF, artigo 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.)

A decisão contrária à legislação é tão repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro que foi selecionada pelo legislador como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 caput da Lei de Improbidade Administrativa, abaixo transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

A prática de ato previsto no art. 11 da Lei de Improbidade enseja o ressarcimento integral do dano, se houver, além do pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos, conforme transcrição abaixo:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

A licitante vencedora além desobedecer o que diz referente a cota do PCD, ainda não se atentou ao item no item 10.28 do Termo de Referência em seu subitem 10.28.3 e 10.28.3, tense que as empresas deverão instalar 1 relógio de ponto nas dependências DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO, E DOS POLOS DO PROGRAMA ESCOLA DA VIDA no prazo de 15(quinze) dias, e claro que o item fala no comando geral e dos polos não a aqui somente a instalação de pontos de um único relógio, estamos falando de varias localidades, observamos que a empresa vencedora somente cotou 1 relógio de ponto em sua proposta, como isto senhor pregoeiro e equipe, um relógio de ponto para abastecer todas as unidades sendo que em busca verificou-se que seriam 28 relógios de ponto, e a empresa somente cotou 1 relógio de ponto em sua proposta.

Desta forma senhor pregoeiro e equipe que a empresa venha corrigir sua proposta e cote para todos os outros lugares como consta em Termo de Referência item 10.28.3 e 4, o relógio de ponto para todas as unidades envolvidas, para uma correta cotação de preço em sua planilha.

Outro fato bem curioso e de não atenção por esta comissão de licitação e de que não foi verificado nenhuma condição de exequibilidade na proposta vencedora pois a tributos com valores irrisórios, sem se quer haver uma solicitação de exequibilidade para com a sua proposta, solicitamos que em caráter de diligência que verifique a exequibilidade conforme se solicita a IN nº 05/2021, que se volta a face para julgar corretamente a proposta e Planilha da empresa aceita e habilitada, mais que busque ao pé da letra conforme IN nº 05/17.

Deve-se apresentar para comprovação de exequibilidade de uma proposta assim como acórdãos que relatam sobre exequibilidade, vejamos:

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Ora, o edital trata EXPRESSAMENTE da desclassificação de licitante diante da apresentação de preço inexequível. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de difícil percepção. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498) discorre sobre os alertas acerca do preço inexequível: "PREÇO INVIÁVEL É AQUELE QUE SEQUER COBRE O PREÇO DO PRODUTO, DA OBRA OU DO SERVIÇO.

Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA QUE ASSIM AGE ESTÁ A ABUSAR DO PODER ECONÔMICO, COM O FIM DE GANHAR MERCADO ILEGITIMAMENTE, INCLUSIVE ASFIXIANDO COMPETIDORES DE MENOR PORTE". (destacou-se) Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Por tal motivo a Lei 8.666/93 dispôs acerca da necessidade de se desclassificar propostas com preços manifestamente inexequíveis, definindo como tais aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação adequada, nos seguintes termos: Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifou-se) Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. O ato convocatório considera como fator de desclassificação a apresentação de proposta com valor irrisório ou manifestamente inexequível (item 7.2., alínea "c"). Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

"(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se) E complementa o doutrinador: "Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar está administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Esclarece-se que o preço ofertado pela Recorrente possui proximidade ao da Recorrida, mas é preço de revenda autorizada Samsung, enquanto que a Recorrida não o é! Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

A instrução Normativa nº 05/2017, fala sobre as comprovações para a exequibilidade da proposta veja o que diz abaixo:

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o que se expôs, requer-se:

- a) O conhecimento e o recebimento desta peça recursal pelo cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade;

b) No mérito a procedência total deste recurso para a revisão da decisão da pregoeira que habilitou a empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI em desobediência ao disposto nos itens 4.8.8 e 9.1.5 do edital e no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, a desobediência do item 10.28 em seu subitem 10.28.3 e 10.28.4, e sua exequibilidade solicitamos que a mesma demonstre através de atestado e planilha dos referidos atestado se a mesma comprova que já presta serviço com os percentuais elencados na Planilha da vencedora ;

c) A abertura de procedimento sancionatório para apurar a apresentação de declaração falta pela empresa DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA EIRELI, com fundamento nos itens 4.9 e 22.1.2 do edital;

d) Caso não seja este o entendimento, que seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Belém, 24 de novembro de 2021.

LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Sr. Júlio Cesar Soares Furriel

Fechar